**RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.146 - RS (2019/0069916-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | ILTON FRANCISCO DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | DEBORA CRISTINA BIANQUETTI - RS063144<br>REJANE GORETE RADAVELLI - RS092835 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por ILTON FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Encantado (RS), diante da superveniência de nova condenação no curso da execução e unificação das penas que foram impostas ao reeducando, ora agravante, fixou, como novo marco inicial para contagem do prazo para obtenção de benefícios prisionais, a data da última prisão do apenado (e-STJ fls. 70/72).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de agravo em execução. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 113):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE.*
>
> *Quando da unificação das penas em face de nova condenação, para que se proceda à alteração da data - base para concessão de futuros benefícios, desimporta se a condenação superveniente é atinente a crime praticado antes ou depois do início da execução da pena que estava em curso, tampouco se houve ou não alteração de regime carcerário. O marco a ser considerado como nova data-base para concessão dos benefícios é a data do trânsito em julgado da condenação superveniente. Precedentes do STJ. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta ofensa ao art. 111,

parágrafo único, da Lei de Execução Penal, bem como *"violação às súmulas 534 e 526 deste Superior Tribunal de Justiça, por entender que, 'se o condenado pratica um crime no curso da execução, a data efetiva para cálculo dos benefícios deve ser o dia do delito, conforme expressa disposição sumulada', não podendo, portanto, a data base ser alterada em virtude de nova condenação, devendo ser mantida aquela em que o apenado foi recolhido a prisão no primeiro crime"* (e-STJ fl. 158). Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 169/171.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 202/207).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC e do *Habeas Corpus* n. 381.218/MG, concluído em 22/2/2018, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça concluiu que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração do marco inicial para a obtenção de novos benefícios.

Vale destacar que, na oportunidade, no voto condutor do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, ficou consignado que "a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o *quantum* de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos".

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*
>
> *3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.*
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*
>
> *5. Recurso não provido* (REsp 1.557.461/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018).

No contexto, tem-se que o entendimento adotado no aresto recorrido contraria o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em debate, razão pela qual merece ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator